



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.720558/2013-11
ACÓRDÃO	3402-011.890 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GELITA DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGO 373, INCISO I DO CPC.

Não sendo homologada a Declaração de Compensação por constar, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a utilização integral do crédito para quitação de outro débito, o ônus da prova sobre o direito creditório recai sobre o contribuinte, aplicando-se o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Deve o Contribuinte apresentar e produzir todas as provas necessárias para demonstrar de maneira inequívoca a liquidez e certeza de seu direito de crédito.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Súmula CARF nº 163.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Jorge Luis Cabral – Presidente Substituto

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cynthia Elena de Campos, Bernardo Costa Prates Santos, Mariel Orsi Gameiro, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Jorge Luis Cabral (Presidente Substituto). Ausente o conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, substituído pelo conselheiro Rafael Luiz Bueno da Cunha.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 15-49.021, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Em não tendo a manifestante se desincumbido a contento do ônus de comprovar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, não é de se homologar a compensação tencionada.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Procedimento de diligência não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem demonstrar os fatos ocorridos no processo, reproduzo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de suposto saldo credor de PIS não cumulativo/exportação, apurado no 4º trimestre de 2007, através do PER nº 20173.25551.130309.1.1.08-7992, transmitido em 13/03/2009, no valor de R\$ 247.716,59.

A interessada transmitiu a Declaração de Compensação – DCOMP nº 33.569.53256.300409.1.3.08-0998, extinguindo, até ulterior homologação, o débito declarado administrado pela Receita Federal do Brasil.

O Parecer SEORT/DRF/OSA nº 046, de 12 de março de 2013 indeferiu o pedido de ressarcimento de PIS não cumulativo/exportação, apurado no 4º trimestre de 2007, e não homologou a declaração de compensação vinculada ao crédito pleiteado, sob a seguinte argumentação:

“Foram entregues diversos arquivos digitais com dados referentes a operações efetuadas pelo seu estabelecimento matriz e três filiais, tendo procedido com arquivos distintos para

*cada estabelecimento (anexo à fl. 12 deste processo digital). Em consulta aos arquivos transmitidos, **observou-se a ausência de dados essenciais à comprovação do direito pleiteado, como, por exemplo, diversos campos dos arquivos complementares de PIS/COFINS (4.10.1 a 4.10.7) e, principalmente, referentes ao Comércio Exterior (4.4.1 a 4.4.2).***

(...)

Em análise aos arquivos digitais de Notas Fiscais transmitidos, conforme já dito, observou-se a ausência de diversos dados de extrema relevância à análise do direito creditório, algumas incongruências e omissão de diversas notas fiscais de Saída. Isto posto, emitiu-se nova intimação fiscal de nº 19/2013 (fls. 129)..."

(...)

As informações solicitadas, e não apresentadas, são de extrema importância para se possibilitar a análise do direito creditório. Não foi apresentada qualquer informação, mesmo após nova intimação, atinente ao comércio exterior, sendo que o valor pleiteado justamente se funda no creditamento de PIS na aquisição de insumos para a fabricação de produtos destinados à exportação. E, além de não ter apresentado todos os dados dos arquivos 4.10.1 a 4.10.7 (PIS/COFINS), merece especial destaque o fato de ter omitido diversas Notas Fiscais de Saída, e também não ter apresentado qualquer justificativa para o ocorrido.

(...)

Diante do aqui exposto, na ausência de elementos necessários para análise do pedido de Ressarcimento, mesmo após intimação e reintimação emitida, mister se faz o indeferimento do pedido de ressarcimento, com a consequente não homologação de todas as Declarações de Compensação a ele vinculadas." (grifamos)

Da Manifestação de Inconformidade

Em sua manifestação de inconformidade protocolizada em 19/04/2013, a interessada insurge-se quanto a argumentação esposada no Parecer SEORT/DRF/OSA nº 046/2013, sob alegação, em síntese, de que: **i)** a partir do recebimento da intimação nº 19/2013, recebida em 28/01/2013, foi impedida de manter contato com a autoridade fiscal responsável pela análise dos documentos com a finalidade de dirimir as dúvidas existentes; e **ii)** que, no caso em tela, entregou todos os documentos requeridos pela autoridade administrativa, parte em papel, parte em arquivo digital, não sabendo explicar a razão da afirmativa da autoridade fiscal de que não recebeu os arquivos digitais entregues pela interessada relativos às Outras Operações com Direito à Crédito mencionados nas intimações, omissões de Notas Fiscais no arquivo digital entregue e incorreto preenchimento dos arquivos complementares de Comércio Exterior.

Segundo a interessada, em 23/01/2013 foi emitida a intimação de nº 19/2013, onde o auditor fiscal intimou a requerente no sentido de que, nas informações de Notas Fiscais transmitidas eletronicamente no programa SVA, não constavam informações relativas ao comércio exterior (4.4.1 e 4.4.2 do ADE Cofis 25/2010) e determinando a transmissão de novos arquivos com a inclusão das referidas informações, apontando ainda uma divergência entre os valores de base de cálculo dos créditos aferíveis por CFOP constantes do DACON e do arquivo de Notas Fiscais apresentados.

Aduz, ainda, que mesmo possuindo protocolos de entrega de documentos, teve indeferido o seu pedido sob a justificativa da não entrega de documentos solicitados.

Argumenta que não compreendeu o motivo da emissão do relatório de Notas Fiscais omissas apresentado, considerando que, ao acessar o arquivo digital, visualiza todas, sem exceção. Frisa que anexou a sua manifestação de inconformidade relatório em papel idêntico ao entregue à fiscalização com grifos das Notas Fiscais tidas como omissas.

Alega, ainda, que *“Por razões totalmente desconhecidas da Requerente, os arquivos digitais entregues na Delegacia da Receita Federal de Osasco em cumprimento às intimações não foram entregues ao auditor fiscal responsável e, se o foram, não foram analisados.”*

Cita que a mesma Lei nº 9.784/99 utilizada como base legal para o indeferimento do direito creditório, dispõe em seu artigo 3º, inciso I, que é direito do administrado *“ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações”*.

Do Pedido:

Dessa forma, ante a comprovação da entrega dos documentos à autoridade administrativa e que comprovam seu direito creditório, requer a reforma da decisão anteriormente proferida, convertendo-se o presente julgamento em diligência, para o fim de que sejam analisados os documentos entregues à Delegacia da Receita Federal de Osasco e, consequentemente, deferido o seu pedido de ressarcimento.

A Contribuinte foi intimada da decisão pela via eletrônica em data de 19/05/2020 (Ciência Eletrônica por Abertura de Documento de e-fls. 302), apresentando o Recurso Voluntário em data de 25/09/2020 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls.305), pelo qual pediu a declaração da nulidade do Despacho Decisório, bem como a conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem analise o respectivo direito creditório.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote de sorteio.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Considerando a suspensão dos prazos processuais determinadas através da Portaria RFB nº 543/2020, Portaria RFB nº 936/2020, Portaria RFB nº 1087/2020 e Portaria RFB 4.105/2020, resultando na prorrogação até 31/08/2020, resta demonstrada a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre pedido de ressarcimento de suposto saldo credor de PIS não cumulativo/exportação, apurado no 4º trimestre de 2007, através do PER nº 20173.25551.130309.1.1.08-7992, transmitido em 13/03/2009, no valor de R\$ 247.716,59.

A Recorrente transmitiu a Declaração de Compensação – DCOMP nº 33.569.53256.300409.1.3.08-0998, extinguindo, até ulterior homologação, o débito declarado administrado pela Receita Federal do Brasil.

Todavia, a Fiscalização observou a ausência de diversos dados de extrema relevância à análise do direito creditório, algumas incongruências e omissão de diversas notas fiscais de Saída. Isto posto, emitiu-se nova intimação fiscal de nº 19/2013 (fls. 129).

As informações solicitadas não foram apresentadas pela Contribuinte, inviabilizando a análise do direito creditório.

Registrou a Fiscalização que, **mesmo após intimação e reintimação emitida**, não foi apresentada qualquer informação, mesmo após nova intimação, atinente ao comércio exterior, sendo que o valor pleiteado justamente se funda no creditamento de PIS na aquisição de insumos para a fabricação de produtos destinados à exportação. **E, além de não ter apresentado todos os dados dos arquivos 4.10.1 a 4.10.7 (PIS/COFINS), merece especial destaque o fato de ter omitido diversas Notas Fiscais de Saída, e também não ter apresentado qualquer justificativa para o ocorrido.**

Alega Recorrente que, a partir do recebimento da intimação nº 19/2013, recebida em 28/01/2013, foi impedida de manter contato com a autoridade fiscal responsável pela análise dos documentos com a finalidade de dirimir as dúvidas existentes.

Alegou, ainda, que no caso em tela, entregou todos os documentos requeridos pela autoridade administrativa, parte em papel, parte em arquivo digital, não sabendo explicar a razão da afirmativa da autoridade fiscal de que não recebeu os arquivos digitais entregues pela interessada relativos às Outras Operações com Direito à Crédito mencionados nas intimações, omissões de Notas Fiscais no arquivo digital entregue e incorreto preenchimento dos arquivos complementares de Comércio Exterior.

Aduz que mesmo possuindo protocolos de entrega de documentos, teve indeferido o seu pedido sob a justificativa da não entrega de documentos solicitados.

Como observado pelo ilustre julgador de primeira instância, o presente litígio cinge-se à não apresentação, pela interessada, de documentação e esclarecimentos solicitados pela autoridade fiscal no prazo estipulado em Termo de Intimação Fiscal, em processo de análise de pedido de ressarcimento de suposto crédito de PIS não cumulativo/exportação, apurado no 4º trimestre de 2007, e a compensação desse crédito com débito apurado.

Assim constou no acórdão recorrido:

Analisando-se os autos, verifica-se que foi emitido Termo de Intimação Fiscal nº Rastreamento 020473628, que constatou divergências entre os valores informados no PER/DCOMP nº 30019.98740.300908.1.1.09-3632 e no Dacon (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais) do período, solicitando a retificação do Dacon ou do PER/DCOMP.

Após outras intimações, em 23/01/2013 foi emitida a Intimação Fiscal nº 19/2013, com prazo de vinte dias, que assim dispõe:

“Nos arquivos com as informações de Notas Fiscais transmitidos eletronicamente através do programa SVA, em atendimento à Intimação PER/Dcomp (nº rastreamento 020473628), não constam quaisquer informações relativas a comércio exterior (4.4.1 e 4.4.2 do ADE Cofis 25/2010). Transmitir novos arquivos, com a inclusão das referidas informações.

Verificou-se divergência entre os valores de base de cálculo dos créditos aferíveis por CFOP constantes do DACON e do arquivo de Notas Fiscais apresentados, conforme segue:

	out/07	nov/07	Set/07
<i>Base de Cálculo DACON</i>	<i>6.700.981,98</i>	<i>6.719.409,96</i>	<i>6.655.698,81</i>
<i>Base de Cálculo Notas Fiscais</i>	<i>442.688,93</i>	<i>256.789,19</i>	<i>221.193,76</i>

Retificar os arquivos de Notas Fiscais ou a DACON transmitida, se for o caso.

Também se atentar ao correto preenchimento dos arquivos 4.10.1, 4.10.2, 4.10.3, 4.10.4, 4.10.5, 4.10.6, 4.10.7 do ADE Cofis 25/2010.

Nos arquivos apresentados, identificou-se a omissão de diversas Notas Fiscais de saída, conforme relação anexa. Justificar a ausência das Notas Fiscais ou transmitir novos arquivos eletrônicos com retificação das informações.”

Intimada em 28/01/2013, a interessada respondeu apenas no dia 13/03/2013, muito tempo após transcorrido o prazo de 20 dias estabelecido na intimação e após a data da emissão do Parecer SEORT/DRF/OSA nº 046/2013 (12/03/2013), vide folhas 136 a 142.

Inicialmente, há que analisar a questão trazida pela interessada quanto ao fato de ter sido impedida de manter contato com a autoridade fiscal responsável pela condução do processo administrativo de análise do direito creditório.

De fato, não consta nos autos qualquer comprovação sobre recusa de atendimento por parte da autoridade fiscal ou de qualquer outro servidor da Delegacia da Receita Federal em Osasco.

Com isso, além de descumprir o prazo estabelecido, a Recorrente reconheceu em sua defesa que os esclarecimentos/documentos solicitados e apresentados a destempo, já haviam sido entregues anteriormente e se mostraram insatisfatórios, tanto que motivaram uma nova intimação por parte da autoridade fiscal.

Nota-se que a todo momento a Contribuinte transfere à Fiscalização o ônus de comprovar o direito creditório pleiteado, argumentando que caberia à Fiscalização solicitar esclarecimentos e/ou documentos para a correta análise do crédito.

Ocorre que foi observado pela Fiscalização e, posteriormente, ratificado pela DRJ, sobre a ausência de documentação necessária para comprovação da exatidão das informações prestadas, a exemplo da escrituração contábil e fiscal.

A Contribuinte poderia ter esclarecido os fatos sobre as supostas incorreções ou até apresentado, a qualquer momento, as notas fiscais respectivas, motivo pelo qual não cabe o argumento de que não foi oportunizado à defesa apresentar documentos que respaldam seu crédito.

Neste caso, deveria a Recorrente apresentar tais documentos, permitindo a análise da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, o que não fez.

Versando este litígio sobre Pedido de Ressarcimento, aplica-se o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, que atribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Destaco que não é o caso de conversão do julgamento do recurso em diligência, uma vez que diligências e perícias devem ter por motivação a iniciativa da parte em demonstrar a liquidez e certeza do direito invocado, não se prestando a suprir o ônus da prova legalmente obrigatório, em especial com relação a eventual existência de elemento modificativo ou extintivo do Despacho Decisório que glosou os créditos indicados em Pedido de Ressarcimento.

Ademais, sobre o argumento de dever da Autoridade Fiscal solicitar esclarecimentos e/ou documentos para a correta análise do crédito, deve ser ponderado pela possibilidade de a Contribuinte, detentora da documentação necessária, se dispor a colaborar com a apuração do direito creditório.

Impera igualmente destacar que o Diploma Processual Civil homenageia o **princípio da cooperação** através do artigo 6º, que assim dispõe:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Pelo princípio da cooperação, compreende-se que o processo é resultado de uma atividade cooperativa envolvendo todos os participantes do litígio. Portanto, para alcançar a melhor solução em uma demanda, é essencial que as partes colaborem de forma ativa, pautadas pela boa fé e pela isonomia.

Destaco o posicionamento dos ilustres Doutrinadores Marcos Vinicius Neder e Maria Tereza Martínez López¹:

¹ Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez López; Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado; 1ª ed., 2002, p. 207.

No processo administrativo fiscal federal, tem-se como regra que aquele que alega algum fato é quem deve provar. Então o ônus da prova recai a quem dela se aproveita. Assim, **se a Fazenda alega ter ocorrido fato gerador da obrigação tributária, deverá apresentar prova de sua ocorrência**. Se, por outro lado, o interessado aduz a inexistência da ocorrência do fato gerador, igualmente, terá que provar a falta dos pressupostos de sua ocorrência ou a existência de fatores excludentes. Portanto, **a obrigação de provar será tanto do agente fiscal, conforme disposto na parte final do caput do art. 9º do PAF, como do contribuinte que contesta o auto de infração, conforme se verifica pela redação dada ao artigo 16 do PAF**. (sem destaque no texto original)

Considerando a falta de apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovassem o direito creditório pleiteado, passíveis de afastar a conclusão indicada no Despacho Decisório.

Por fim, com relação ao pedido de realização de diligência, aplico a Súmula CARF nº 163, que assim prevê:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202004.120, 2401-007.444, 1401002.007, 2401006.103, 1301003.768, 2401-007.154 e 2202005.304.

Por tais razões, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos